



**EMENDA 22**

Dispositivo objeto da emenda: Suprimir expressões relativas a prazos do relator e revisor, nos capítulos dos procedimentos e corrigir redação do art. 486

Emenda:

Suprimam-se as expressões “no prazo de dez dias” e “no prazo de cinco dias” mencionadas no art. 298, §§2º e 3º; “no prazo de cinco dias” citada no art. 351, par. Único; “no prazo de vinte dias” mencionada no art. 371; “no prazo de trinta dias” referido no art. 378, caput; “no prazo de trinta dias” mencionado no art. 438, §5º; “em igual prazo” citado no art. 467: “no prazo de dez dias” previsto no art. 490, §1º.

Corrija-se a redação dos arts. 485 e 486:

Art. 485. O relator observará o disposto nos arts. 85 e 86 deste regimento.

Art. 486. Em seguida, os autos serão passados ao revisor, que lançará o “visto” e observará o disposto nos arts. 86, parágrafo único, I e II, e 91 deste regimento.

Justificação:

Há a necessidade de harmonizar a redação final, de modo a concentrar no art. 86 os prazos aplicáveis ao relator e revisor.

**Protocolo nº 453330201212, de 5 de julho de 2012**

Proponente: Desembargador Alberto Vilas Boas

Parecer da Comissão Especial

A emenda tem dois objetivos.

O primeiro objetivo é eliminar, nos artigos 298, §§ 2º e 3º, 378, **caput**, 438, § 5º, 467 e 490, § 1º, as referências aos prazos para o relator e o revisor. Os prazos já estão previstos no art. 86 e parágrafo único.

O segundo objetivo consiste em alterar a redação dos artigos 485 e 486, visando, também, retirar a referência aos prazos específicos.

O art. 86 e seu parágrafo único, que estão no capítulo das disposições gerais, título relativo aos relator e revisor. Portanto, os prazos neles contidos constituem a regra. Os prazos especiais é que devem constar, expressamente, em outros artigos do regimento. Não há mesmo necessidade da repetição de prazos gerais. Os artigos 485 e 486 podem ter a redação reunida em um só artigo, com supressão do derradeiro.

Portanto, a proposta é pertinente em parte porque devem ser suprimido o § 3º do art. 298 e reunidos os artigos 485 e 486 em apenas um artigo.

**A Comissão opina, por unanimidade, pela aprovação parcial da emenda, na forma das subemendas a seguir.**

Subemenda nº 1: Os artigos 298, § 2º, 351, parágrafo único, 371, **caput**, 378,



**caput**, 438, § 5º, 467, **caput**, e 490, § 1º passam a ter a seguinte redação, suprimido o § 3º do art. 298 e renumerados os demais:

“Art. 298.

§ 2º. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, que fará o relatório e os encaminhará ao revisor, que pedirá dia para julgamento, observados os prazos estabelecidos no art. 86 e seu parágrafo único deste regimento.

Art. 351.

Parágrafo único. Instruído o processo ou findo o prazo sem que hajam sido prestadas as informações, o relator mandará ouvir a Procuradoria-Geral de Justiça em quarenta e oito horas, pondo os autos em mesa, na primeira sessão que se seguir à conclusão.

Art. 371. Devolvidos os autos ao cartório, serão conclusos ao revisor, que adotará as providências previstas no art. 91 deste regimento.

Art. 378. Concluída a instrução do processo nos termos da lei processual civil, o relator examinará os autos e lançará o relatório e pedirá dia para julgamento, observados os prazos previstos no art. 86 e seu parágrafo único deste regimento.

Art. 438.

§ 5º Retornando os autos da Procuradoria-Geral de Justiça, serão eles, nos prazos estabelecidos no art. 86 e seu parágrafo único deste regimento, examinados, sucessivamente, pelo relator e pelo revisor, que pedirá dia para julgamento.

Art. 467. Finda a instrução e ouvido o órgão do Ministério Público, que se pronunciará em cinco dias, o relator examinará os autos e os colocará em mesa para julgamento, observado o prazo do inciso IV do art. 86 deste regimento.

Art. 490.

§ 1º. Retornando os autos da Procuradoria-Geral de Justiça, serão eles conclusos ao relator que, no prazo estabelecido no inciso III do art. 86 deste regimento, pedirá dia para o julgamento.”

Subemenda nº 2: O art. 485 passa a ter a seguinte redação, suprimido o art. 486 e renumerados os demais:

“Art. 485. O relator apresentará relatório nos autos e os repassará ao revisor que lançará visto, observado o disposto nos artigos 85, 86 e seu parágrafo único, e 91 deste regimento.”